



*Câmara*

## Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 3282 -1229 - Fax : 55 3282 -1267  
E\_mail: contabilidade@lavrasdosul.rs.gov.br  
Cep: 97390- 000

### **LEI MUNICIPAL N.º 3.011 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.**

*Dispõe sobre o pagamento Parcelado da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária do Município de Lavras do Sul.*

Paulo Alcides Vidal de Souza, Prefeito de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Artigo 114, Inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar a Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os créditos Tributários e Não-Tributários em Dívida Ativa, inscritos ou não, poderão ser pagos em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º. As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

Art. 4º. O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2010.

Art. 5º. O Parcelamento somente será concedido a vista de termo de confissão da Dívida Ativa, em que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente:

§ 1º. O termo de Confissão da dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de quatro (4) parcelas consecutivas.

§ 2º. As parcelas mensais serão acrescidas de correção monetária equivalente ao IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, acumuladas mensalmente, a contar do mês de consolidação de débito.

§ 3º. O atraso no pagamento das parcelas, na forma e prazos requeridos, ensejará juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 5% (cinco por cento).

Art. 6º. O parcelamento será cancelado:

I - quando o contribuinte atrasar quatro (4) parcelas consecutivas;  
II - Não pagar os Créditos Tributários ou Não-Tributários, lançados em seu nome, até 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 7º. O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado nos termos desta Lei deverá pagar o débito ou reparcelar em até dezoito (18) vezes.

Art. 8º. No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o

Atividade  
08/01/2010  
13/01/2010  
AA

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



## **Prefeitura Municipal de Lavras do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul  
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul  
Fone: 55 3282 -1229 - Fax : 55 3282 -1267  
E\_mail: contabilidade@lavrasdosul.rs.gov.br  
Cep: 97390- 000

pagamento, o Município fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa, de acordo com o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.1966.


Parágrafo Único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. O contribuinte que, por força de legislação vigente, havia parcelado a dívida ativa em seu nome, poderá reparcelar o saldo existente em até 36 (trinta e seis) parcelas, menos o número de parcelas já pagas de seu parcelamento.


Ar. 10. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DO SUL, 22 de dezembro de 2009.

  
PAULO ALCIDES VIDAL DE SOUZA  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
MARCO ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Administração